



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4107085-9	2018	4107085-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Regina Helena Abbate Correa Eireli
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

Ementa:

ICMS. Acusação de recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo os valores apurados por meio de levantamento fiscal.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Produtos hortifrutigranjeiros que passaram por processo de limpeza, higienização e embalagem, inclusive com aposição de marcas comerciais. Inaplicabilidade da isenção prevista no art. 36 do Anexo I do RICMS/00. Precedente desta Câmara Superior. Limitação dos juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso Especial**, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com razões encartadas às fls. 753-768, com o intuito de alinhar seu inconformismo em face da decisão da C. 9ª Câmara Julgadora deste E. Tribunal, colacionada às fls. 734-749, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso ordinário, para o cancelamento do imposto e redução da penalidade aplicada.

2. O lançamento traz acusação única, de recebimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo sido os valores apurados por meio de levantamento fiscal:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NA ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA OU, AINDA, QUANDO COUBER, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

1. Recebeu, nos anos de 2014, 2015 e 2016, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo os valores apurados por meio de levantamento fiscal (juntado no Anexo 2), nos termos do art. 509 do RICMS/00, conforme relatado no Relatório Circunstanciado constante no Anexo 1.

O imposto no valor total de R\$ 528.821,02 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e dois centavos) está sendo exigido por solidariedade, em decorrência do que prevê o artigo 9º, inciso XI, parágrafo único, da Lei nº 6.374/89.

Comprovam a infração:

- Anexos 2 e 3 - Demonstrativo das diferenças apuradas e dos dados das notas fiscais eletrônicas emitidas, com as respectivas chaves autenticadoras (extraído da base de dados da Sefaz-SP);
- Anexo 4 - Livros Registro de Entradas refs. 2014, 2015 e 2016;
- Anexo 5 - Livros Registro de Inventário refs. 2013, 2014, 2015 e 2016.

INFRINGÊNCIA: Art. 203 do RICMS (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. III, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3. Na condução de suas razões de inconformismo, a d. Representação Fiscal alega, em síntese, inaplicabilidade da isenção em produtos hortifrutigranjeiros submetidos à industrialização. Aponta como paradigmática a decisão proferida pela Câmara Superior no processo AIIM nº 4093675. Alega que as mercadorias são industrializadas, nos termos do artigo 4º, inciso I, e não se encontram "em estado natural", consoante definição do inciso III, do artigo 4º, do RICMS/00, de modo que, embora relacionadas no artigo 36, do Anexo I, do RICMS/00, não fazem jus à isenção e são tributadas normalmente. Aduz que a Decisão Normativa CAT 16/09 esclarece essa questão. Argumenta que a redução de 50% da multa é aplicável quando a infração se refere a operações amparadas por isenção, o que não seria o caso dos autos.

4. Por sua parte, em contrarrazões nessa sede de Recurso Especial, às fls. 10.451-, a d. Recorrida pede o não conhecimento do recurso fazendário por ausência de paradigma servível à demonstração da divergência jurisprudencial, pois as decisões versam sobre situações diferentes e é inviável o reexame do acervo fático-probatório. No caso de conhecimento, alega que as supostas entradas de mercadorias no estabelecimento somente poderiam envolver sementes ou produtos hortifrutigranjeiros "in natura", e que, a partir das próprias acusações fiscais, se pode reconhecer que a Recorrida processa hortaliças e verduras em estado natural com o objetivo de obter seus produtos. Assim, seria descabida a imputação de responsabilidade solidária na aquisição de produto abarcado por isenção. Argumenta que o AIIM nº 4.106.717-4 foi objeto da ação anulatória nº 1000859-75.2019.8.26.0602, julgada procedente com acórdão transitado em julgado em 7 de maio de 2021, com aplicação da isenção de ICMS na saída de tais mercadorias pela Recorrida, de forma que é evidente que a isenção também deveria ser aplicada na entrada dos mesmos produtos, em estado natural. Faz referência a decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pede o retorno à instância ordinária para apreciação de sua argumentação relativa aos juros exigidos.

5. É o relatório. Há protesto por sustentação oral.

VOTO

6. Na decisão recorrida prevaleceu por maioria o voto da i. Juíza Dra. Tatiana Del Giudice Cappa Chiaradia, com o seguinte entendimento:

(i) A infração foi constatada em trabalho de levantamento fiscal, no qual a fiscalização identificou a saída de mercadorias com a indicação de CFOP de "revenda de mercadorias" sem identificar a correspondente entrada. Não há provas nos autos de que os produtos comercializados foram produzidos pela Recorrente.

(ii) As mercadorias adquiridas pela Autuada são, indiscutivelmente, isentas do ICMS. Trata-se de mini-cenouras, mini-cebolas e mini-beterrabas, que, apesar de serem limpas, embaladas e acondicionadas, não perdem seu aspecto de produto natural, fazendo jus à isenção prevista no artigo 8º do RICMS/SP c/c artigo 36 do Anexo I do RICMS/SP.

(iii) Os produtos higienizados e embalados continuam no seu estado natural. Não foram processados nem modificados. Apenas foram limpos para permitir o consumo e embalados para permitir a comercialização.

(iv) A multa deve ser reduzida em 50%, em face da isenção das mercadorias, considerando a previsão expressa do § 2º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89, e o imposto exigido deve ser afastado.

6. Na decisão apontada como paradigmática, proferida no Processo AIIM nº 4.093.675, prevaleceu por maioria o voto do i. Juiz Dr. Marco Antonio Veríssimo Teixeira. Tratava-se de infração de falta de pagamento do imposto por emissão de notas fiscais consignando isenção aplicável a produtos hortifrutigranjeiros em estado natural, todavia a Fiscalização entendeu tratar-se de produtos industrializados. A decisão paradigmática entendeu que os produtos comercializados foram acondicionados em embalagens de apresentação com a marca comercial da Mr. Rabbit's, portanto foram submetidos a processo industrial de acondicionamento com a finalidade de sua comercialização, e isso implica na não aplicação da isenção prevista no artigo 36, do Anexo I, do RICMS/SP.

7. Conheço do apelo especial fazendário. Isso porque a decisão paradigmática julgou infração relativa à saída de produtos hortifrutigranjeiros tidos como submetidos a processo de acondicionamento em embalagens com aposição de marca comercial com a finalidade de sua comercialização, decidindo que nesse caso há industrialização e a isenção prevista no artigo 36, do Anexo I, do RICMS/SP não é aplicável (fls. 1.771):

"27. Dou provimento ao Recurso Especial interposto pela recorrente, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda já se manifestou em várias Respostas à Consulta no mesmo sentido do paradigma trazido pela Recorrente. Abaixo são transcritas duas Respostas à Consulta a título de exemplo, que estão alinhadas com a Decisão Normativa CAT 16/09:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 9230/2016, de 31 de Maio de 2016. Disponibilizado no site da SEFAZ em 01/06/2016.

Ementa

ICMS - Isenção - Operações com o produto brócolis, quando submetido aos processos de corte, lavagem, congelamento e acondicionamento em embalagem própria com a marca do

fornecedor.

I. Os processos de corte, descasque, branqueamento (aquecimento prévio ao congelamento) ou

acondicionamento em embalagem de apresentação caracterizam o produto como resultante de industrialização, afastando-o da condição de produto em estado natural.

II. Inaplicável a isenção prevista no artigo 36, II, do Anexo I do RICMS/2000.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 18263/2018, de 24 de Setembro de 2018. Disponibilizado no site da SEFAZ em 05/10/2018.

Ementa

ICMS – Isenção – Operações com cogumelo seco fatiado em embalagem de apresentação –

Inaplicabilidade.

I. Considera-se em estado natural o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar ou que, para ser comercializado, dependa necessariamente de beneficiamento ou acondicionamento.

II. Não se aplica a isenção prevista no artigo 36, inciso III, do Anexo I, do RICMS/2000 ao produto cogumelo seco fatiado em embalagem de apresentação.”

8. No caso em análise, apesar da infração ser relativa à entrada de mercadorias (produtos hortifrutigranjeiros), posteriormente limpas, embaladas e acondicionadas, a discussão é a mesma do processo paradigmático, pois a isenção nas aquisições de tais mercadorias não é aplicável quando os produtos forem destinados à industrialização, conforme o artigo 36, do Anexo I, do RICMS/SP:

“Artigo 36 (HORTIFRUTIGRANJEIROS) - **Operações** com os seguintes produtos em estado natural, **exceto quando destinados à industrialização** (Convênio ICM-44/75, com alteração dos Convênios ICM-20/76, ICM-7/80, cláusula primeira, ICM-24/85, ICM-30/87, ICMS-68/90 e ICMS-17/93, e Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 2): (Redação dada ao “caput” do artigo, mantidos os seus incisos, pelo Decreto 52.836, de 26-03-2008; DOE 27-03-2008)

(...)

II - bardana, batata, batata-doce, berinjela, beralha, **beterraba**, brócolos e brotos de vegetais usados na alimentação humana;

III - cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, **cebola**, cebolinha, **cenoura**, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor;”

9. Na decisão recorrida estabilizou-se o entendimento de que houve aquisição de hortifrutigranjeiros que passaram por processo de limpeza, higienização e embalagem, inclusive com aposição de marcas como “Turma da Mônica”, “Mr.Rabbit” e “Rainbow”. É o que apreendo a partir da leitura de seus itens 6 e 15 (fls. 745-746):

“6. Analisando a listagem dos produtos comercializados juntada às fls. 10/259 e as fotos dos produtos analisados pelo laudo às fls. 588, não identificamos correlação, especialmente chamando a atenção as marcas “Turma da Mônica”, “Mr.Rabbit” e “Rainbow”, de modo que, com os elementos de defesa colacionados aos autos, não é possível confirmar que esses produtos foram de fato produzidos e embalados pela Recorrente.

(...)

11. A questão em discussão refere-se ao fato de que, **considerando que eles foram adquiridos e revendidos pela Recorrente, depois de higienizados e embalados**: isso afasta a concessão da isenção?

12. Entendo que não, especialmente pelo disposto no § 4º do artigo 36 acima transcrito. Lembrando que as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 CTN).

13. **Os produtos higienizados e embalados continuam no seu estado natural**. Não foram processados nem modificados. Apenas foram limpos para permitir o consumo e embalados para permitir a comercialização.

(...)

15. Ora, é exatamente isso que ocorre com os produtos comercializados pela Recorrente, que são objeto de autuação fiscal: eles foram apenas limpos (remoção da parte não comestível), higienizados e embalados (tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação).”

10. Conhecido o apelo, no mérito ele deve ser provido, em linha com o entendimento trazido na decisão paradigmática. Isso porque se trata de hortifrutigranjeiros submetidos a processo de limpeza, higienização e embalagem, inclusive com aposição de marcas comerciais, o que configura processo de industrialização conforme o entendimento desta Câmara Superior trazido na decisão paradigmática, com o consequente afastamento da isenção prevista no art. 36 do Anexo I do RICMS/00.

11. Sendo inaplicável a isenção, a multa aplicada deve ser restabelecida em sua totalidade, pela inexistência da condição prevista no § 2º do artigo 85 da Lei nº 6.374/89 mencionado na decisão recorrida.

§ 2º - As multas previstas no inciso III, na alínea “a” do inciso IV e nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso V devem ser

*aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), quando as infrações se referirem a operações ou a prestações amparadas por não-incidência ou **isenção**.*

12. Há pedido subsidiário da d. Atuada pelo retorno à instância ordinária para apreciação de sua argumentação relativa aos juros exigidos. Desnecessário o retorno à instância *a quo* pois, tendo havido a recente revisão da Súmula nº 10 deste E. TIT, e considerando-se o princípio da eficiência administrativa, entendo pela possibilidade de sua aplicação ao caso concreto.

Eis o texto da Súmula nº 10 revisada:

"Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais." (revisada em 09/06/2022)

12. Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao apelo especial fazendário, para restabelecer a exigência de imposto e multa exigidos no lançamento, porém limitando os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal.

13. É o voto, que respeitosa e apresento a meus pares.

Marcelo Amaral Gonçalves de Mendonça

Juiz relator

Ementa:

LEVANTAMENTO FISCAL. Recorrente. ICMS – Isenção, redução de base de cálculo e alíquota: interpretação literal – Artigo 111 CTN. Operações com produtos hortifrutigranjeiros *in natura*, incluindo beterraba, cebola e cenoura higienizadas, embaladas e acondicionadas - Artigo 8º do RICMS/SP c/c artigo 36 do Anexo I do RICMS/SP – Isenção reconhecida. Infração reconhecida, com redução da penalidade. RECURSO ESPECIAL conhecido e não provido.

Relatório e Voto:

Relatório e Voto Vista

Requeri vista dos autos para deixar consignado minha posição na parte relativa ao mérito, posto que comungo do entendimento do meu colega Relator, juiz MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA, pelo conhecimento do recurso.

Minha posição é conhecida desta Câmara, já é conhecida desta Câmara, tendo sido formalizada em diversas outras situações, em especial quando do julgamento da decisão apresentada como paradigma, quando fui vencido.

Concordo, pois, com o entendimento firmado na decisão a quo, através do voto da juíza TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA, assim exarado:

10. *Como se pode observar, a legislação paulista isenta do recolhimento do ICMS as operações realizadas com produtos hortifrutigranjeiros in natura, incluindo beterraba, cebola e cenoura, fazendo a ressalva apenas quando tais itens forem destinados à industrialização, quando então será observada a regra do diferimento (artigo 36, § 1º, RICMS/SP).*

11. *A questão em discussão refere-se ao fato de que, considerando que eles foram adquiridos e revendidos pela Recorrente, depois de higienizados e embalados: isso afasta a concessão da isenção?*

12. *Entendo que não, especialmente pelo disposto no § 4º do artigo 36 acima transcrito. Lembrando que as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente (artigo 111 CTN).*

13. *Os produtos higienizados e embalados continuam no seu estado natural. Não foram processados nem modificados. Apenas foram limpos para permitir o consumo e embalados para permitir a comercialização.*

14. *Nos termos do Decreto-lei nº 986/69, que dispõe acerca das normas básicas sobre alimentos, define "alimento in natura" aquele de origem vegetal ou animal que pode ser consumido imediatamente, sendo admitida apenas a remoção da parte não comestível e sua higienização. Confira:*

"Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

(...)

*III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, **a remoção da parte não comestível** e os **tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;**" – destaquei e grifei*

15. *Ora, é exatamente isso que ocorre com os produtos comercializados pela Recorrente, que são objeto de autuação fiscal: eles foram apenas limpos (remoção da parte não comestível), higienizados e embalados (tratamentos indicados para sua perfeita higienização e conservação).*

16. *Nesse sentido, o RICMS também reconhece que o produto em estado natural não perde essa condição quando for submetido a beneficiamento ou acondicionamento para sua comercialização:*

"Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(...)

III - em estado natural, o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização referido no inciso I, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar ou que, para ser comercializado, dependa necessariamente de beneficiamento ou acondicionamento;"

17. *Some-se ao fato de que a Recorrente trouxe aos autos decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo que a higienização, a embalagem e o armazenamento dos produtos em discussão não afastar sua característica de produto in natura, fazendo jus à isenção prevista na legislação estadual.*

18. *Dessa forma, reconheço a isenção das mercadorias autuadas (produtos hortifrutigranjeiros) comercializados pela Recorrente, na forma do artigo 8º do RICMS/SP c/c artigo 36 do Anexo I do RICMS/SP, de modo que não há como remanescer a exigência fiscal tal como lavrada, afastando-se, assim, o tributo autuado, devendo remanescer somente a multa aplicada em decorrência da ausência de comprovação da não ocorrência da infração (recebimento de mercadoria sem documentação fiscal - artigo 85, inciso III, alínea "c", da Lei nº 6.374/89).*

Este entendimento é reflexo da jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista, conforme se vê

de inúmeras decisões ali proferidas, valendo citar a título ilustrativo a decisão da 8ª Câmara de Direito Público:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISENÇÃO - VEGETAIS CONGELADOS. Mercadoria importada de país signatário do GATT que é isenta de ICMS, quando contemplado com esse favor o similar nacional - **Forma de acondicionamento que não retira sua natureza de "produto em estado natural"**.

Sentença concessiva da isenção que merece ser mantida - Reexame necessário e recurso de apelação da FESP não providos.

Trechos do voto:

(...) Ora, não se pode afirmar que no caso das ervilhas e cenoura houve descaracterização do seu estado "in natura" apenas pelo fato de terem sido submetidos ao congelamento e empacotamento individual, o que é, em verdade, tratamento imprescindível para assegurar adequadas condições de consumo do referido produto. [...] (TJSP, Apelação nº 1018824-60.2017.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Leonel Costa, julgado em 18 de outubro de 2017).

Em igual sentido:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISENÇÃO. DESEMBARAO ADUANEIRO. Importação de vegetais in natura, de país signatário do GATT. Branqueamento, congelamento e acondicionamento que não são considerados processos de industrialização. Procedimentos que não retiram a natureza de produto primário. Isenção tributária concedida a produto similar nacional. Inteligência do disposto nos enunciados das Súmulas 575 do c. STF e 20 do e. STJ. Precedentes. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DESPROVIDOS. (Apelação / Remessa Necessária no 1013085-33.2022.8.26.0562, 6ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Isenção de ICMS Operações de saída de hortifrutigranjeiros Indeferimento de liminar Insurgência - Cabimento Não perde a condição de estado natural o produto, se apenas tiver sido submetido a resfriamento ou congelamento Inteligência do art. 4o, do art. 8o e do art. 36, do Anexo I, do RICMS Presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" Determinação de concessão da liminar requerida Precedentes DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2004168-45.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público)

E os exemplos seguem:

- I. Apelação / Remessa Necessária nº 1025140-84.2020.8.26.0562, 7ª Câmara de Direito Público;
- II. Apelação Cível nº 0001893-87.2012.8.26.0169, 6ª Câmara de Direito Público;
- III. Apelação / Remessa Necessária nº 1000239-18.2021.8.26.0562, 2ª Câmara de Direito Público;
- IV.

Embora as decisões do Tribunal de Justiça não vinculem o entendimento do Tribunal Administrativo, destaco que neste caso é aquele a última instância a decidir acerca da matéria.

Com efeito, ao caso se aplica a Súmula 280 do STF:

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário

Igual entendimento tem o STJ, lastreado inclusive na Súmula 280 do STF:

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula no 280). Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014).

Este juízo se aplica especialmente acerca da matéria dos autos, como se observa do julgado no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.293 - SP (2017/0000732-4):

No especial, alega-se violação do 111, II, do CTN, ao argumento de que a isenção de ICMS é restrita aos produtos em estado natural, não destinados à industrialização, razão pela qual não seria devido o reconhecimento à isenção tributária.

...

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Isto posto, dado que a matéria aqui trata exclusivamente da interpretação de norma legal, adoto a exegese dada pelos precedentes judiciais em sua instância última, de modo a conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento, nesta parte, mantendo assim o cancelamento do lançamento fiscal.

São Paulo, 10 de novembro de 2022

Edison Aurélio Corazza

Juiz com voto vista



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4107085-9	2018	4107085-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Regina Helena Abbate Correa Eireli
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Confirmo o voto que preferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 10 de novembro de 2022
MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4107085-9	2018	4107085-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	Regina Helena Abbate Correa Eireli
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	EDISON AURÉLIO CORAZZA

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

ALBERTO PODGAEC

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI

MARIA AUGUSTA SANCHES

CACILDA PEIXOTO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

VOTO DE VISTA: EDISON AURÉLIO CORAZZA

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

WALTER CARVALHO MONTEIRO BRITTO

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO

JULIANO DI PIETRO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
Regina Helena Abbate Correa Eireli

IE
178063039112

CNPJ
05639498000150

LOCALIDADE
Araçoiaba da Serra - SP

AIIM
4107085-9

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 10 de novembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas